



Desembargador ALMEIDA MELO
1º Vice-Presidente e Superintendente Judiciário

Desembargador JOSÉ MARCOS VIEIRA
Orientador do Núcleo de Apoio do Projeto Themis

ANA PAULA RODRIGUEZ
Gerente do Projeto Themis

Mudança de relatoria

O relator é uma figura peculiar dos órgãos colegiados. E exatamente por se tratar de uma decisão em bloco é que o seu vulto se sobressai, conduzindo o processo em seus trâmites e o julgamento em seu percurso.

O relator desempenha função essencial na elaboração do acórdão. Conforme o próprio nome faz supor, ele é o julgador que elabora o relatório do julgado, isto é, compulsa os autos e indica os movimentos ocorridos no processo em sua ordem cronológica. O relatório constitui um segmento essencial do acórdão, uma vez que, por meio dele, verificam-se – tornando públicas – as ocorrências do processo. Trata-se também de um momento para verificação dos atos realizados, identificação de irregularidades e, se for o caso, o saneamento delas.

Contudo, o seu papel não se cinge à produção do relatório. É dele o voto que capitaneia o acórdão, uma vez que ele profere, em primeira mão, uma análise argumentativa das questões submetidas ao crivo judicial, decidindo-as. O voto que ele elabora é o

norte para a discussão que a turma julgadora desenvolverá.

O relator pode perder a relatoria do acórdão. Esses casos estão explicitamente previstos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RITJMG). Por outro lado, há situações cotidianas de julgamento que impõem, do ponto de vista prático, a pergunta sobre quem será o relator do acórdão.

A mudança da relatoria, além de repercutir nas teses jurídicas aplicadas ao caso concreto em julgamento, tem impacto sobre a própria rotina judiciária, já que, nos termos do artigo 24 do RITJMG:

Art. 124. Qualquer inexactidão material existente no acórdão, devida a lapso manifesto, erro de escrita ou cálculo, poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ser corrigida pelo relator do acórdão, que determinará a sua republicação.

Neste informativo, trataremos dos casos susceptíveis de dúvida.



O que define o RITJMG

Nos termos do Regimento Interno não há dúvida. Existem apenas dois casos em que o relator deixará a relatoria do acórdão:

Art. 122. O acórdão será lavrado pelo relator, salvo se vencido *in totum*, caso em que deverá o vencedor fazê-lo.

(...)

§ 3º Será relator para o acórdão aquele que proferir o voto médio.

Assim, somente haverá mudança de relatoria se o relator original ficar totalmente vencido ou se ele não for o julgador que tenha proferido o voto médio.

Essa regra regimental desloca a relatoria para aquele que apresentou voto vencedor. Porém, a complexidade dos pedidos contidos em certos recursos e as diferentes posições assumidas pelos julgadores acabam, na prática, criando situações passíveis de gerar dúvidas quanto à fixação da relatoria.

Por exemplo:

- se, em determinado julgado, o relator original fica vencido quanto ao mérito da questão, mas não quanto a uma preliminar e/ou prejudicial. Seria esse um caso de perda de relatoria?

Outra situação:

- em um acórdão em que há diversos pedidos, o relator fica vencido em todos, exceto no valor das custas ou na estipulação dos honorários. Nesse caso, haveria mudança de relatoria?

A controvérsia, em relação a ambos os casos, surge em razão das implicações da relatoria. Cabe ao relator responder aos possíveis embargos que decorram do julgamento em segunda instância. Em casos tais, nos quais o relator diverge da maior parte dos pontos decididos no acórdão, terá ele condições de responder a questionamentos feitos em sede de recursos posteriores?

... vencido o Relator

Sabe-se que há processos cujo julgamento deve contemplar questões prévias, sejam preliminares ou prejudiciais, e mérito. Essa segmentação do julgado decorre da natureza das questões submetidas à análise; sendo ambos os segmentos (questões prévias

e mérito) elementos relevantes e significativos da contenda – a hierarquia entre eles é relativa. Comprova-se isso facilmente ao considerar que a rejeição ou acolhida de certos tipos de preliminar, ou da própria prejudicial, implica a apreciação ou não do mérito do recurso, ou de parte dele. Assim sendo, caso o relator seja vencido na preliminar/prejudicial e não no mérito, o resultado do julgamento apontará que o relator ficou vencido parcialmente. Da mesma forma, caso o relator fique vencido no mérito, mas tenha o voto condutor quanto à preliminar/prejudicial, sua posição no julgamento será a mesma: parcialmente vencido.

Como se vê, não se configura caso de mudança de relatoria, ainda que o relator saia minimamente vitorioso do julgamento.

Esse raciocínio deve ser aplicado para os casos em que o relator ficar vencido na maior parte dos tópicos debatidos. Assim, consideradas todas as questões prévias e o mérito, o relator fica vencido em todas, exceto em uma, como custas e honorários. Essa exceção será suficiente para que ele mantenha a relatoria do acórdão.

Sendo assim, permanecendo como relator, apesar de estar com parte do posicionamento superado pelos demais julgadores – seja no mérito, seja na preliminar/prejudicial –, cabe a ele ainda conduzir a instrução do feito e do acórdão. Diante da necessidade de responder a embargos, deverá o relator fazê-lo com isenção, pautando-se nas teses jurídicas vencedoras que foram exaradas no acórdão.

Relator para o acórdão

Em contrapartida, vencido no julgamento a partir da suplantação de absolutamente todos os seus posicionamentos, desloca-se a relatoria para outro julgador. E o que significa isso?

Como dispõe o art. 90 do RITJMG, ao relator do acórdão cabem a distribuição dos embargos infringentes e/ou de nulidade e a relatoria dos embargos de declaração originários dos acórdãos que redigir, inclusive, como relator para o acórdão.

É importante perceber que a mudança de relatoria é circunscrita; a transferência do instituto é parcial, pois institui a figura do relator para o acórdão e

não de relator para o processo. Suas atribuições são específicas e o recurso ao qual está vinculado – embargos de declaração – é, por natureza jurídica, bastante restrito. São cabíveis quando houver, necessariamente, obscuridade, omissão ou contradição.

A mudança de relatoria está vinculada à superação *in totum* do posicionamento do relator. Desse fato decorre que a relatoria do acórdão passa automaticamente ao primeiro julgador na ordem de julgamento, cujo entendimento representa a maioria exigida.

Reposicionamento, uma situação peculiar

O art. 114 do RITJMG possibilita aos julgadores a modificação do seu posicionamento até o momento do anúncio do resultado em sessão. Portanto, o artigo prevê a possibilidade de o julgador alterar sua decisão, modificando total ou parcialmente seu posicionamento quanto ao caso em litígio, enquanto estiver aberto o debate entre os membros da turma julgadora.

A alteração do posicionamento do desembargador pode ocorrer após a oitiva de voto posterior ao seu, como, por exemplo, quando em um recurso de apelação, o Revisor concorda com o posicionamento do Vogal, reposicionando-se a fim de acolher as razões ditas pelo julgador seguinte a ele na ordem canônica. Nesse caso, já haveria uma maioria definida – Revisor e Vogal – capaz de retirar a relatoria do Relator. Apesar do previsível resultado, é necessário levar essa situação ao conhecimento dos membros da turma julgadora, a fim de oferecer a eles a possibilidade de rever seu posicionamento ou reconhecer sua condição de voto vencido. Trata-se de medida de cautela tomada com vistas a garantir a exatidão do resultado do julgamento.

Estando o Relator em concordância com a posição dos seus pares, não obstante através de reposicionamento, permanecerá como Relator de um

julgamento unânime. Contudo, sustentando posição contrária à dos demais, a relatoria será transferida para o próximo componente da Turma, respeitada a ordem canônica de julgamento, perfazendo-o relator para o acórdão.

Em caso de voto médio

Outra situação que determina a mudança de relatoria prevista no RITJMG é a ocorrência do voto médio.

A realidade do voto médio é não haver um entendimento dominante quanto às questões levadas a julgamento. Diante do impasse, será eleito voto condutor aquele que congruar entendimento quanto à maior parte dos tópicos debatidos, estando, assim, apto a ditar as regras para a solução do litígio apresentado. Para tanto, busca-se um voto cujos posicionamentos revelam uma moderação oportuna, não se firmando em posição extremamente severa, tampouco em postura excessivamente branda. O voto médio surge da eliminação dos posicionamentos extremos, consolidando o ponderado.

Esse procedimento, como forma de seleção do voto condutor, confere uma maleabilidade à relatoria, que poderá permanecer com o relator original do processo, caso o seu voto seja tomado como guia para a solução da controvérsia, ou depositar-se sobre outro membro da Turma Julgadora, desde que investido da condição de condutor do julgamento.

Relembre os detalhes sobre o voto médio no informativo de número 6.

Assim sendo, mudança de relatoria é uma adequação do instituto da relatoria ao documento específico do acórdão, transferindo-a ao desembargador que apresenta entendimento vencedor e que, por isso, será competente para zelar pelos possíveis embargos.

NÚCLEO
DE
REVISÃO

O **Núcleo de Revisão** encontra-se instalado no bloco 901 da Unidade Raja Gabaglia (Torre 1, 9º andar). Sua equipe é composta de técnicos com formação em Direito e Letras.

O atendimento pode ser feito por telefone ou e-mail.

Tel.: 3299-4905 / E-mail: nucleorevisao@tjmg.jus.br

Aguardamos seu contato!